RESPONSABILIDADE PENAL DO MÉDICO NO USO E NA PRESCRIÇÃO DE MEDICAMENTOS DEFEITUOSOS PARA FINS ESTÉTICOS

FILIPE OLIVEIRA DE MELO
Universidade de Lisboa
Mestrando em Ciências Criminais pela Universidade de Lisboa. Especialista em Direito Penal da Medicina pela Universidade de Lisboa. Especialista em Direito Penal e Cinema pela Universidade de Lisboa. Especialista em Direito Penal Econômico pela Universidade de Coimbra.

RESUMO: O objetivo deste artigo é analisar a responsabilidade penal do profissional médico no uso e na prescrição de medicamentos defeituosos. Via de regra, as discussões do direito penal da medicina giram em torno do ato médico negligente ou arbitrário e nas consequências jurídico-penais desse ato, com poucas exceções materialmente distintas dessa ordem de problemas. Nesse âmbito, a negligência médica é frequentemente analisada apenas sob a perspectiva da correção do ato médico em si frente às regras técnicas e da leges artis. Todavia, o estágio avançado tecnológico e informativo em que atualmente se encontra a medicina reclama o questionamento de outros níveis de responsabilidade penal médica, como o consentimento do paciente nos novos canais de comunicação, as medicinas alternativas e a responsabilidade na prescrição e uso de medicamentos defeituosos. Com relação à prescrição e uso de medicamentos, é preciso reconhecer, desde logo, que não se trata de um problema propriamente novo no exercício da medicina, uma vez que o erro na terapêutica é justamente o centro sobre o qual gravitam a maior parte dos casos de imputação penal ao médico. No entanto, desde o último século, assiste-se ao crescimento da indústria farmacêutica, cuja consequência foi a multiplicação de novas fórmulas de medicamentos que tanto se destinam ao tratamento de enfermidades como passaram a ser elaboradas para objetivos diversos do terapêutico em sentido estrito (curativa), como os medicamentos e substâncias para fins estéticos. Paralelamente, nota-se, na medicina convencional, a criação de métodos cirúrgicos com finalidade embelezadora. Tal quadro fornece ao médico/cirurgião plástico uma liberdade terapêutica na escolha de métodos, substâncias e medicamentos que não está presente nas outras especialidades médicas, posto que, em geral, as intervenções médicas embelezadoras não se assentam numa real necessidade clínico-curativa do paciente, mas na liberdade de decidir sobre o próprio corpo e no projeto de imagem que o paciente tem ou queira ter sobre si. Essa condição de maior liberdade na eleição dos métodos e das substâncias medicinais traz a reboque a expansão da responsabilidade médica também sobre os produtos que utiliza nos seus procedimentos estéticos ou que prescreve aos seus pacientes. Não se trata de responsabilidade sobre o defeito de fabricação do produto ou substância, mas do maior rigor jurídico-normativo sobre o ato de escolha do médico. Tal discussão nos levará a rediscutir, necessariamente, as principais temáticas envolvendo a responsabilidade penal do médico, notadamente a violação das legis artis por profissionais especializados e os conhecimentos especiais do agente. As conclusões poderão não ser tão óbvias quanto possam parecer à primeira vista, uma vez que as normas penais têm sido constantemente tensionadas no ramo da medicina face a sua já reconhecida complexidade e, agora, sua internacionalidade. O presente estudo será guiado pelo método científico-

dedutivo, recorrendo-se a pesquisa bibliográfica especializada acerca da temática da responsabilidade penal médica.

PALAVRAS-CHAVE: RESPONSABILIDADE PENAL MÉDICA; CIRURGIA ESTÉTICA; SUBSTÂNCIAS MEDICINAIS DEFEITUOSAS; LEGES ARTIS MÉDICA; CONHECIMENTOS ESPECIAIS.